

**LICENÇA DE OPERAÇÃO**

O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 18.315.619-5, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR			
CPF/CNPJ <b>07.852.914/0001-20</b>	Nome/Razão Social <b>AT &amp; T ENERGIA SA</b>		
Logradouro e Número ESTRADA DOUTOR CLAUDINO LOTE 23-A-2, S/N, KM 2,4			
Bairro GLEBA SAPUCAÍ II	Município / UF Anahy/PR	CEP 85.425-000	

2 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO			
CPF / CNPJ 07.852.914/0001-20	Razão Social AT & T ENERGIA SA		Porte Médio
Atividade Geração Hidrelétrica			
Atividade Específica Pequena Central Hidrelétrica - PCH			
Detalhes da Atividade pch zeca golin - 9,85 mw de potência			
Coordenadas UTM(E-N) 287015.6 - 7274156.8	Logradouro e Número EST ESTRADA DOUTOR CLAUDINO KM 2,4, s/n, LOTE N. 23-A-2		
Bacia Hidrográfica Piquiri	Bairro GLEBA SAPUCAI - II	Município / UF Anahy/PR	CEP 85.425-000

3 - CARACTERIZAÇÃO HIDRELÉTRICA						
Dados Hidrológicos						
Corpo Hídrico Rio Sapucaia						
Vazão Assegurada (m³/s) 2.80	Vazão Sanitária (m³/s) 1.21	Vazão Q7, 10 (m³/s) 2.43	Comprimento do TVR (m) 6500.00	Engolimento Máximo (m³/s) 30.88	Nº Portaria Outorga 1609/2018	
Dados do Lago						
Área do Reservatório (ha) 65.70	Área da Calha do Rio (ha) 20.97	Área de Alagamento (ha) ---		Tempo de Residência da Água (h) 42:00		
Regime de Operação A Fio D Água		Volume Útil (m³/s) null	Cota Máxima Maxiorum (m) 342.85	Cota Mínima de Operação (m) null		
Barramento						
Tipo de Barramento Barragem de terra com núcleo de argila			Comprimento (m) 80.00	Altura (m) 14.00		
Sistema Adutor						
Canal		Túnel		Conduto Forçado		
Comprimento (m) 572.00			Comprimento (m) ---	Comprimento (m) 86.00		
Largura (m) 6.00			Largura (m) ---	Diâmetro (m) 3.10		
Profundidade (m) 5.00			Altura (m) ---	Nº Unidades 2		

4 - MUNICÍPIOS AFETADOS	
Município Anahy	Margem Corpo Hídrico Margem Esquerda
Iguatu	Margem Direita
Local da Casa de Força Anahy	

Obs.: As informações das seções acima são de responsabilidade do requerente.

5 - CONDICIONANTES
1. Implementar e Executar todos os programas e recomendações exaradas nos estudos apresentados (RAS e RDPA), mantendo-os num mínimo de cinco anos com orçamento compatível à sua execução, à exceção daqueles definidos com prazo superior.
2. A presente Licença de Operação foi emitida com o que estabelecem os Artigo 8º, inciso III da RESOLUÇÃO N.º 237/97 - CONAMA e Artigo 3º Inciso VII da Resolução 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020, autorizando a operação propriamente dita do empreendimento devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
3. O não cumprimento à legislação vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/2008 e seus decretos regulamentadores.
4. Deverá ser mantida a apresentação, ao Instituto Água e Terra, de relatórios de todos os Planos, Programas e Subprogramas no RAS/RDPA e outros a serem estabelecidos, com manifestações conclusivas sobre os dados apresentados, em periodicidade conforme cronograma apresentado. Aqueles que não estiverem definidos o prazo de entrega deverão ser enviados semestralmente.
5. Dar continuidade ao registro fotográfico de toda a área do empreendimento. Tal procedimento deverá ser repetido a cada 5 (cinco) anos visando o registro histórico do empreendimento.
6. O empreendedor deverá manter atualizada a página na internet, com as informações do empreendimento, tais como, relatórios, estudos, licenças ambientais, entre outros, responsabilizando-se em manter atualizadas as informações e disponíveis para o acesso público.
7. Todos os novos programas e projetos a serem executados referentes às condicionantes desta Licença Ambiental deverão ter as suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente, devidamente recolhidas e anexadas aos respectivos projetos.
8. Esta Licença foi concedida com base nas informações prestadas pelo requerente e não dispensa, tampouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.
9. Os resíduos gerados e relacionados à atividade desenvolvida, com a finalidade de evitar danos ambientais, devem ser convenientemente armazenados no próprio local e encaminhados a terceiros para destinação final adequada, em empreendimentos e atividades devidamente licenciados para a realização dos referidos serviços.
10. As intervenções nas áreas de preservação permanente deverão estar restritas ao mínimo necessário para a implantação e operação do empreendimento, não

devendo ser afetada por áreas de empréstimo ou bota-fora, pátio de madeira ou outras estruturas temporárias como canteiros de obras e áreas de manobras.

11. Esta licença, não impede exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais.

12. O requerente da presente licença fica CIENTE que havendo inventário aprovado pela ANEEL para o mesmo trecho do rio, a presente licença ambiental não lhe confere direito adquirido no que se refere à prevalência das PCHs e UHEs sobre os empreendimentos de menor porte.

13. O empreendedor deverá pronunciar-se sobre o aceite das condicionantes acima relacionadas, em prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da presente licença.

14. A presente Licença Ambiental poderá ser suspensa ou cancelada, se constatada a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, conforme disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/97.

15. A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação do Instituto Água e Terra.

16. A presente Licença, em conformidade com o que consta do Artigo 19 da Resolução CONAMA N° 237/97 poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

17. As ampliações ou alterações definitivas nos empreendimentos ou atividades necessitam de licenciamento específico, trifásico ou bifásico para a parte ampliada ou alterada, adotados os mesmos critérios do licenciamento, conforme estabelecido pela Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020.

18. Esta Licença foi concedida com base nas informações apresentadas pelo requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

19. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.

20. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98 e seus decretos reguladores.

21. Os critérios adotados poderão ser reformulados e/ou complementados de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.

22. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.

23. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90.

24. O IAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença/autorização ambiental expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

25. Todos os programas e projetos apresentados que deverão ser executados referentes às condicionantes desta Licença Ambiental de Instalação deverão ter as suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente, devidamente recolhidas e anexadas aos respectivos projetos.

26. O empreendedor deverá publicar o recebimento desta Licença, em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 6, de 24 de janeiro de 1986, em prazo de no máximo 30 (trinta) dias, com encaminhamento ao Instituto Água e Terra para anexar ao procedimento de licenciamento ambiental que deu origem à licença, sob pena de invalidação do procedimento administrativo.

27. A presente Licença Ambiental de Operação leva em consideração os estudos apresentados para a cota normal de jusante de 298,60 m. Caso o empreendimento UHE Comissário, localizada à jusante da PCH Zeca Golin, venha a ser licenciada, deverá ser solicitada as alterações necessárias para a mudança da casa de força e canal de fuga levando-se em consideração as cotas de alagamento e interferência dessa UHE e a consequente reavaliação da potência a ser instalada.

28. O Despacho ANEEL nº 4.079/2015 estabelece "que a configuração da PCH Fazenda do Salto (Zeca Golin poderá ser alterada segundo as características básicas apresentadas na alternativa nº 3, prevista no Projeto Básico, em decorrência da implantação da UHE Comissário".

29. O Plano de Ação Emergencial - PAE deverá ser implementado e atualizado durante toda a vida útil do empreendimento e deverá apresentar o comprovante de entrega para a Aneel, Defesa Civil responsável pela região e Prefeituras municipais envolvidas.

30. Durante o período desta Licença de Operação deve ser dada continuidade ao monitoramento de fauna inicial (pré-monitoramento), com campanhas sazonais, durante todo o período no empreendimento.

31. Implantar o projeto de recomposição e isolamento para a faixa da Área de Preservação Permanente nas margens do rio Sapucaia e seus tributários, nas áreas correspondentes aos imóveis onde se implantará o empreendimento que deverá ser de, no mínimo, 50,00 (cinquenta) metros.

32. Deverá incluir no projeto de recomposição e isolamento para a faixa da Área de Preservação Permanente o cronograma e acompanhamento referente a área de APP realocada.

33. Apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, evidências da regularização de áreas averbadas como reserva legal e que eventualmente tenham sido afetadas pelas intervenções, conforme cronograma apresentado.

34. Apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, registros atualizados de inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural dos imóveis, conforme cronograma apresentado.

35. Deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a matrícula com a devida averbação referente ao Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, referente ao artigo 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, protocolo nº 17.559.301-2.

36. Dar continuidade as tratativas para assinatura do Termo de Compromisso para medidas compensatórias aos impactos ambientais previstos para a implantação do empreendimento, conforme disposto na Lei Federal nº 9.985/2000, conforme protocolo nº 16.506.825-4, com apresentação do Termo de Quitação referente ao cumprimento dessa condicionante.

37. Deverá ser mantida vazão remanescente de 1.210,0 l/segundos (1,21 m³/s), de garantia para o trecho à jusante do barramento.

38. Assegurar a disponibilidade de água nas propriedades lindeiras ao reservatório.

39. Dar continuidade as tratativas para cumprir, implementar e executar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial - PACUERA, conforme protocolo nº 18.288.015-9.

40. Esta Licença de Operação foi emitida para PCH Zeca Golin com a potência de 9,85 MW.

